



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042449-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRISCILA GOMES FERNANDES DAS NEVES, é agravado MARCELO FERNANDES DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2042449-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PRISCILA GOMES FERNANDES DAS NEVES

AGRAVADO: MARCELO FERNANDES DAS NEVES

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

AÇÃO: CONDOMÍNIO

VOTO Nº 51002

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONSTRIÇÃO DE VALORES – ORIGEM SALARIAL NÃO COMPROVADA – INCIDÊNCIA ADEMAIS DO ART. 833, § 2º, DO CPC – IMPENHORABILIDADE AFASTADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, exprobrando a R. decisão que, em feito de Cumprimento de Sentença, deu pela manutenção de penhora de quantias em contas bancárias.

Insurge-se a Agravante, sustentando que a constrição recaiu sobre verbas salariais, impenhoráveis nos termos da Lei, necessária a liberação dos valores.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento.

Deveras, analisando-se as peculiaridades do caso, mostra-se possível a penhora, uma vez que não fora comprovada a origem salarial de todos os valores existentes na conta, podendo o valor constricto se tratar de remanescente dos salários, ou mesmo verba de outra origem, considerando a alta movimentação na conta em comento.

Logo, em não demonstrada a origem do valor bloqueado, não há falar-se em liberação do montante, mesmo porque as partes devem comportar-se de acordo com a Boa-Fé, e de maneira cooperativa para solução da demanda, de sorte que não se pode alegar da impenhorabilidade de rendas para não cumprir obrigações.

Além disso, ver que o feito se refere a execução de honorários sucumbenciais, e tais verbas detém natureza alimentar, segundo o entendimento do Magnífico Superior Tribunal de Justiça, de modo que é possível o apenamento de salários ou proventos do Executado, para satisfação de tal dívida, incidindo na hipótese a exceção prevista no Art. 833, § 2º, do CPC.

E de aí que não se verifica qualquer irregularidade na penhora dos referidos valores, impondo-se a manutenção do bloqueio – pelo que, nesse passo, confirma-se a R. decisão singular.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, revogado o efeito suspensivo.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR
Assinatura Eletrônica